PARECER - PA00 - 48/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7924/2015
PROTOCOLO	**:** 1592759
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE VICENTINA
JURISDICIONADO	**:** HÉLIO TOSHIITI SATO
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – INTEGRAÇÃO ENTRE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO – BALANÇO FINANCEIRO – CONCILIAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES – COMPATIBILIDADE – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES FINANCEIRAS – DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBSERVÂNCIA – PREJUDICADA A ANÁLISE PATRIMONIAL – DIFERENÇA VERIFICADA NA APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – DIVERGÊNCIA ENTRE O MONTANTE APRESENTADO NO INVENTÁRIO ANALÍTICO E O REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificada a regularidade da gestão orçamentária, do Balanço Financeiro, que compatível com as demais conciliações, da situação patrimonial assim como da gestão fiscal e das aplicações de recursos financeiros, por disposições constitucionais, que obedecem aos limites de gastos com pessoal, dos repasses feitos ao Poder Legislativo, de gastos mínimos com a educação, especialmente os relativos ao FUNDEB, e de aplicações de recursos em ações e serviços públicos de saúde, todavia, prejudicada a análise patrimonial em razão da inconsistência verificada na apuração do patrimônio líquido e da divergência entre o montante apresentado no inventário analítico e o registrado no Balanço Patrimonial consolidado, emite-se parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação da prestação de contas de governo pelo Legislativo, e recomenda-se ao atual Prefeito para que se atenha rigorosamente às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos exigidos, e que as correções que se fizerem necessárias, nos registros contábeis decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados deverão ser feitas na prestação de contas que estiver em curso, respeitado o registrado cronológico dos lançamentos contábeis, a utilização de conta própria denominada “Ajuste de Exercícios Anteriores” e a devida evidenciação em “Notas Explicativas”, uma vez que não serão admitidas “reabertura e/ou retificação de demonstrações contábeis já publicadas e enviadas a esta Corte de Contas”, conforme preceituam as regras do § 3º do art. 9º da Resolução TC/MS n. 88, de 2018.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de julho de 2021, DELIBERAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, e emitir **parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva,** da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2014**, do **Município de Vicentina**, gestão do Sr. **Hélio Toshiiti Sato**, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar** ao atual Prefeito Municipal de Vicentina para que se atenha rigorosamente às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos exigidos, e que as correções que se fizerem necessárias, nos registros contábeis decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, como é o caso da diferença verificada na apuração do patrimônio líquido e da divergência entre o montante apresentado no inventário analítico e o registrado no Balanço Patrimonial consolidado, mencionadas nas razões prévias deste voto, deverão ser feitas na prestação de contas que estiver em curso, respeitado o registrado cronológico dos lançamentos contábeis, a utilização de conta própria denominada "Ajuste de Exercícios Anteriores" e a devida evidenciação em "Notas Explicativas", uma vez que não serão admitidas **"**reabertura e/ou retificação de demonstrações contábeis já publicadas e enviadas a esta Corte de Contas**"**, conforme preceituam as regras do § 3º do art. 9º da Resolução TC/MS n. 88, de 2018.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de governo do Município de Vicentina, exercício financeiro de 2014, encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido pela regra do art. 33 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Encontram-se apensados a estes autos os dos Processos TC/01979/2014 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2014), TC/08146/2014 (Relatório de Gestão Fiscal de 2015) e TC/19389/2014 (Orçamento Programa de 2014).

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo–1ª examinou a matéria, conforme Análise ANA-1ICE-2872/2016 (peça 37, fls. 533-539), por meio da qual foi concluído que a prestação de contas **"***encontra-se em condições favoráveis para obter* ***PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A SUA APROVAÇÃO COM RESSALVA****, tendo em vista que a demonstração contábil não foi de acordo com as Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013.***"**.

Em seguida, o representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-20663/2016 (peça 38, fls. 541-567), opinando pela emissão de **"***parecer prévio* ***não favorável*** *à aprovação*", com a recomendação para que seja:

> ***"****a) aplicada a multa prevista no art. 46 da LOTCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, [...]; b) realizada inspeção, [...], para suprir omissão e lacunas de informações relacionadas à divergência de valores registrados a título de transferências legais, [...]; c) aplicada as sanções previstas no artigo 22, parágrafo único, e artigo 59, parágrafo primeiro, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e; d) a intimação do Gestor para que tome as medidas necessárias para adequar o gasto de pessoal aos limites da lei.***"**.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-10897/2018 (peça 39, fls. 568-569), propondo a intimação do jurisdicionado a fim de que ele tome ***"****ciência das circunstâncias que poderão ocasionar uma possível emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas [...]****"***.

Efetivada a intimação (peça 40, fl. 570), o intimado apresentou as justificativas e os documentos integrantes da peça 48 (fls. 580-1551).

Submetida a matéria ao exame da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios-DFCGG/CCM, nos termos da Análise ANA-DFCGG/CCM-1073/2020 (peça 53, fls.

1556-1562), foi concluído que **"***a prestação de contas anual de governo do Prefeito Municipal de Vicentina-MS, Sr. Hélio Toshiiti Sato,* ***não está em conformidade*** *com os critérios aplicáveis.* **"**.

E o representante da Auditoria, ao reexaminar a matéria, por meio do Parecer PAR-GACS LLRP-2269/2020 (peça 55, fls. 1564-1575), opinou pela emissão de parecer prévio ***contrário*** à aprovação da prestação de contas em apreço.

E finalmente, o representante do MPC emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-13664/2020 (peça 56, fls. 1576-1591), opinando pela emissão de **"*Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Vicentina/MS*,** *exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Hélio Toshiito Sato, [...]"*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva e incompleta dos documentos exigidos pelas disposições da então vigente Instrução Normativa-TCE n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, subitem 1.2, letra **B**, *4* e *21*).

Quanto ao mérito, tanto os analistas da DFCGG/CCM como os representantes da Auditoria e do MPC opinaram pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas em apreço. E essa rejeição se deve à subsistência de irregularidades apontadas inicialmente pelo representante da Auditoria, reiteradas em seu Parecer PAR-GACS LLRP-2269/2020 (peça 55, fls. 1564-1575) e corroboradas pelo autor do Parecer Ministerial, as quais reproduzo sinteticamente abaixo:

> ***"2.1) Da remessa obrigatória de dados e documentos.***
>
> *No Parecer anterior foi apontada a ausência de documentos cuja remessa é obrigatória, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN-TCE/MS nº 35/2011 (fls. 543/545).*
>
> *Na resposta à intimação, o gestor afirma que estariam anexados os documentos (peça nº 48, fl. 582). Ocorre que foi juntado apenas o Inventário analítico de bens móveis e imóveis (fls. 648/796).*

Com efeito, não se verificou os seguintes documentos:

a) Relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual;

b) Relatório da gestão orçamentária e financeira do exercício, com informação dos objetivos propostos no orçamento e dos alcançados, destacando-os fisicamente.

***2.2) Execução orçamentária da receita e da despesa**.*

No Parecer pretérito, neste tópico (fls. 547/548), foi apontada divergência entre os valores constantes nas tabelas detalhadas dos repasses da União e do Estado, extraídas dos sites www.fns.saude.gov.br e www.saude.ms.gov.br, e os registros efetuados no Anexo 10 da PM consolidado e o do Fundo de Saúde.

No caso, justificou o Gestor (fl. 582) que as inconsistências se devem às falhas no sistema bancário que credita os valores nos meses posteriores aos da realização das transferências, quando são realizadas no final do mês, sendo que no final do ano valores são creditados apenas no exercício seguinte. Cabe ressaltar que foram juntados extratos bancários (fls. 927/1551).

Considerando-se a justificativa apresentada, foi efetuada nova análise a esse respeito. [...].

Por todo o exposto, permanece a irregularidade de registro das contas e a prática da infração ao artigo 42, VIII, da LO-TCE/MS.

2.3) Demonstrações Contábeis

No Parecer pretérito foi apurada divergência na apuração do patrimônio líquido, todavia não foi apresentada defesa neste sentido, portanto, permanece a irregularidade de registro.

[...]

Outrossim, com a apresentação do inventário analítico de bens verificou-se o montante de R$ 26.634.889,76 (peça nº 48, fls. 648/796) que diverge do registrado no Balanço Patrimonial consolidado, R$ 18.535.008,68 (peças nº 7 e 48, fls. 598/599 e 646/647).

Ao examinar detidamente a matéria, constato que as falhas supracitadas não comprometeram a análise e a confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, consoante as razões que em seguida exponho.

E começo dizendo que os documentos assinalados nas alíneas ***a*** e ***b*** do subitem ***2.1*** do Parecer da Auditoria visavam apenas à obtenção de dados adicionais, que pudessem auxiliar a avaliação do mérito da prestação de contas, especialmente os denominados pontos de controle.

Assim, considerando que não houve prejuízo na averiguação de nenhum dos pontos de controle exigidos, consoante os cálculos realizados pelos técnicos da então 1ª ICE e pelo representante da Auditoria, considero relevável a falta dos

documentos supracitados, os quais, no meu entender, não teriam nem têm, por si sós, o condão, o vigor ou a força normativa para ensejar a rejeição das contas prestadas.

Com referência às falhas apontadas no subitem ***2.2*** (*divergência entre os valores constantes nas tabelas detalhadas dos repasses da União e do Estado, extraídas dos sites www.fns.saude.gov.br e www.saude.ms.gov.br, e os registros efetuados no Anexo 10 da PM consolidado e o do Fundo de Saúde*), acompanho o entendimento dos analistas da DFCGC/CCM (peça 53, fls. 1560-1561), no sentido de que:

> **"***O jurisdicionado guarda razão ao alegar que as divergências de valores justificam-se em virtude de que os créditos das transferências na conta do Fundo Municipal de saúde ocorrem em datas posteriores àquelas constantes nos sites, tanto do Ministério da Saúde, quanto do Fundo Estadual***".**

E assim, considerando as justificativas plausíveis apresentadas pelo jurisdicionado (peça 48, fl. 582), afasta-se a irregularidade apontada neste tópico.

E finalmente, no que diz respeito às irregularidades apontadas no subitem ***2.3*** do supracitado Parecer da Auditoria, constato a efetividade da diferença na apuração do patrimônio líquido, apontada inicialmente no Parecer PAR-GACS LLRP-20663/2016 (peça 38, fls. 541-567) e reiterada em seu Parecer final, bem como a divergência entre o montante apresentado no inventário analítico (peça 48, fls. 648-796) e o registrado no Balanço Patrimonial consolidado (peças 7 e 48, fls. 53-54 e 598-599).

No entanto, tais inconsistências, no meu entender, podem ser ressalvadas, pois são passiveis de correções na prestação de contas que estiver em curso, pois que "*não serão admitidas reaberturas e/ou retificações de demonstrações contábeis já publicadas e enviadas ao Tribunal de Contas*", conforme preceituam as regras do § 3º do art. 9º da Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

Feitas as ponderações acima, passo às considerações sobre os resultados consolidados do exercício financeiro de 2014 (Executivo, Legislativo e Fundos), apresentados nos Balanços, Demonstrações e Anexos exigidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 1964 (arts. 101 a 105), pela Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, art. 50, III), e pela Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (art. 33, § 1º).

Nesses termos, avalio como **regular a gestão orçamentária**, em razão de resultar evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, conforme o Balanço Orçamentário, estruturado nos termos do art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Quanto ao **Balanço Financeiro**, constato a sua regularidade e compatibilidade com as demais conciliações, assim como sua estrutura, que está devidamente formalizada em conformidade com as regras do art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964**.**

Noutro aspecto, a análise **patrimonial** ficou prejudicada, em razão das divergências apontadas no subitem ***2.3*** do Parecer da Auditoria, o que deve motivar a ressalva na apreciação destas contas, para que resulte em recomendação ao atual gestor.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e relativamente aos repasses feitos ao Poder Legislativo, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na educação, especialmente no que se refere ao FUNDEB, e nas ações e serviços públicos de saúde.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **VOTO** nos sentidos de:

I – emitir parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2014, do Município de Vicentina, gestão do Sr. Hélio Toshiiti Sato, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar**,** com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Vicentina para que se atenha rigorosamente às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos exigidos, e que as correções que se fizerem necessárias, nos registros contábeis decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, como é o caso da diferença verificada na apuração do patrimônio líquido e da divergência entre o montante apresentado no inventário analítico e o registrado no Balanço Patrimonial consolidado, mencionadas nas razões prévias deste voto, deverão ser feitas na prestação de contas que estiver em curso, respeitado o registrado cronológico dos lançamentos contábeis, a utilização de conta própria denominada “Ajuste de Exercícios Anteriores” e a devida evidenciação em “Notas Explicativas”, uma vez que não serão admitidas **“***reabertura e/ou retificação de*

demonstrações contábeis já publicadas e enviadas a esta Corte de Contas", conforme preceituam as regras do § 3º do art. 9º da Resolução TC/MS n. 88, de 2018.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2014, do Município de Vicentina, gestão do Sr. Hélio Toshiiti Sato, e recomendação ao atual prefeito.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAB/dssm